

**ANEXO II – Programa de Liberalização Comercial**  
**Notas Explicativas ao Apêndice 2**

**URUGUAI – COLÔMBIA**

(1) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária negociada e demais condições de acesso iniciarão sua aplicação quando as partes assim o acordarem.

(2) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á a veículos automotivos novos que tiverem sido fabricados no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(3) O programa de liberalização comercial não se aplicará a autopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(4) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á às motocicletas novas que tiverem sido fabricadas no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(5) O programa de liberalização comercial não se aplicará a motopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(6) O programa de liberalização comercial aplica-se mediante preferências fixas definidas no apêndice correspondente.

(7) O programa de liberalização comercial não se aplica a resíduos farmacêuticos, tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADI/SH.

(8) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária iniciar-se-á quando a Colômbia e o Uruguai assim o acordarem definindo a data de início e as condições de acesso.